



Exp.: 215/2019
Da: Presidência
Para: Diretoria de Gestão de Pessoas
Ref.: Requerimento apresentado pelo candidato João Henrique Medeiros, protocolizado sob o nº 5553710/2019, por meio do qual pede autorização para tomar posse no cargo de Analista de Controle Externo mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso.
Data: 21/01/2019

Senhora Diretora,

Trata-se de requerimento protocolizado pelo Senhor João Henrique Medeiros, candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, nas vagas referentes ao cargo efetivo de Analista de Controle Externo graduação ciências econômicas, por meio do qual postula autorização para tomar posse mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso.

O Requerente aduz ter obtido o grau de bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais em 22/08/18, oportunidade em que recebeu certificado de conclusão do curso e solicitou a expedição do respectivo diploma. Alega que a demora no processamento do pedido de diploma não lhe é imputável, por decorrer exclusivamente da burocracia da universidade. Aduz ter materialmente preenchido o requisito editalício, embora formalmente não tenha apresentado o diploma. Notícia haver entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a apresentação de certificado de conclusão de curso em detrimento do diploma por candidato aprovado em concurso público.

A Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal - CDP manifestou-se, informando constar do edital regra exigindo a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior na respectiva área do candidato. Notícia não haver jurisprudência deste Tribunal sobre a possibilidade de a apresentação de certificado de conclusão de curso suprir



referido requisito, mas apresentou precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e Superior Tribunal de Justiça - STJ neste sentido. A CDP encaminhou a questão à Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual a submeteu a esta Presidência.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, tem-se que o Edital nº 01/2018, que rege o concurso público para provimento das vagas de Analista de Controle Externo - graduação ciências econômicas, entre as quais foi aprovado e nomeado o candidato João Henrique Medeiros, ora Requerente, estabelece, em seu item 2.5, a exigência de apresentação de “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”. Da mesma forma, o item 3.6 estabelece que a investidura no cargo exige do candidato “possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital”.

Como se sabe, a Administração Pública esta atrelada à estrita legalidade na prática de seus atos. No âmbito do concurso público, o princípio da legalidade é adensado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o administrador deverá agir exatamente conforme as previsões editalícias, de forma a tutelar, também, a segurança jurídica depositada pelos administrados no cumprimento das regras da concorrência.

Sem embargo disso, os concursos públicos são, também, regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual parte do pressuposto de que tais procedimentos visam à consecução de um fim (selecionar o indivíduo mais qualificado para integrar os quadros administrativos) e, por isso, apenas se deve admitir a aplicação de regras formais na exata medida em que essas permitam o atingimento de tais objetivos precípuos.

Dessa forma, percebe-se que as regras editalícias não podem ser relativizadas, sob pena de ilegal inovação da ordem jurídica em desfavor da



segurança jurídica e isonomia entre os candidatos. Por outro lado, as mesmas regras devem ser interpretadas conforme a finalidade a que se destinam, de modo a garantir a consecução dos objetivos do próprio procedimento concorrencial.

No presente caso, verifica-se que os itens 2.5 e 3.6 do Edital nº 01/2018 exigem que o candidato apresente diploma da conclusão do curso de graduação na área específica do cargo disputado. A finalidade, ou razão de ser da norma (*ratio legis*) não é outra senão permitir à Administração certificar-se de que o candidato aprovado ostenta os requisitos necessários à investidura no cargo. Entretanto, o requisito legal para a posse no cargo de Analista de Controle Externo – área de graduação ciências econômicas é o de ser graduado em curso superior de Ciências Econômicas (arts. 2º, inciso III, parágrafo único, e 6º, § 4º, inciso II c/c código TC-NS-14, do Anexo II, todos da Lei Estadual nº 13.770/00); a apresentação de diploma configura meramente a prova dessa titulação acadêmica, ostentando eficácia declaratória sobre esse fato, não constitutiva.

Nesse diapasão, vê-se que o Requerente recebeu, na solenidade de sua colação de grau, certificado de conclusão de curso, elaborado pela autoridade acadêmica competente. Esse documento não se confunde com o diploma, cujo trâmite burocrático envolve o seu registro pelo Ministério da Educação – MEC. Trata-se, porém, de documento que atesta para a ocorrência do fato constitutivo do direito do Requerente, qual seja, a obtenção do título de bacharel em Ciências Econômicas. Sendo assim, embora não se tenha a integral equivalência entre o certificado de conclusão de curso e o diploma, não se pode deixar de reconhecer que ambos configuram prova do título acadêmico obtido.

Além disso, o Requerente logrou demonstrar que, embora tenha colado grau no curso superior de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, apenas não obteve o diploma em razão dos trâmites



burocráticos envolvendo a instituição de ensino e o Ministério da Educação, sendo certo que o candidato solicitou, inclusive, o processamento do pedido em regime de urgência.

Por fim, observa-se que a certidão de conclusão de curso do Requerente foi emitida pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, autarquia federal de notório reconhecimento na área do ensino superior e cujos atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, de modo que não restam dúvidas quanto à verdade dos fatos atestados, isto é, da colação de grau pelo Requerente.

Dessa forma, diante das peculiaridades do presente caso, bem como em interpretação teleológica das regras editalícias, entendo que o certificado de conclusão de curso apresentado pelo Requerente é suficiente para o cumprimento do requisito legal para a investidura no cargo de Analista de Controle Externo. Ressalto, ainda, que esse entendimento tem o respaldo da jurisprudência pátria, como demonstrado pela CDP.

Isto posto, defiro o pedido formulado pelo candidato João Henrique Medeiros e determino que o seu certificado de conclusão de curso seja aceito no ato de sua posse no cargo de Analista de Controle Externo, devendo o respectivo diploma ser apresentado a este Tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento pelo bacharel.

A presente decisão deverá ser publicada, nos termos da Portaria nº 01/18.

Intime-se o Requerente.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente